

ISSN 1413-7097

REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO



215

REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO (RDDT)

ISSN 1413-7097

215

(AGOSTO - 2013)

Diretor da Revista
Valdir de Oliveira Rocha

Diretores da Editora Dialética
Lidia Lobello de Oliveira Rocha
Valdir de Oliveira Rocha
Denise Lobello de Oliveira Rocha
Trevisan

Projeto Gráfico inicial de *Escrituras*
Editora, com alterações procedidas por
Mars e Dialética

Capa (fundo)
Detalhe da obra "100% Azul ou Quase",
de Marola Omartem

Ilustrações de faces dos autores
Fátima Lodo Andrade da Silva

Impressão
Edições Loyola

Indexação em base de dados nacionais:
RVBI (Periódicos) - Senado Federal
(www.senado.gov.br/sicon)

Rede de bibliotecas depositárias:
Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal
de Justiça, Conselho da Justiça Federal,
Tribunal Regional Federal da 1ª, 2ª, 4ª e 5ª
Regiões



Francisco Baratti
é o autor da pintura reproduzida em
destaque na capa desta edição.

Na página inicial do site
www.dialetica.com.br
canto superior, esquerdo, pode-se
realizar BUSCA que possivelmente
facilitará muito a localização de textos
sobre assuntos de seu interesse.

A Editora mantém em estoque
exemplares anteriores da
Revista Dialética de Direito Tributário.
Complete sua coleção.

Os acórdãos estampados na íntegra
correspondem às cópias obtidas nas
Secretarias dos Tribunais ou se originam
de publicações oficiais de seus julgados.
Tiragem superior a 3.000 exemplares.
Distribuição em todo o País.

Os conceitos emitidos nos textos são
de responsabilidade de seus autores.



Uma publicação mensal de
Oliveira Rocha - Comércio e Serviços Ltda.
Rua Sena Madureira, 34
CEP 04021-000 - São Paulo - SP
e-mail: atendimento@dialetica.com.br
Fone/fax (11) 5084-4544
www.dialetica.com.br

SUMÁRIO

Doutrina

Alexandre Coutinho da Silveira - O ITCMD incidente sobre doação em pecúnia: início do prazo decadencial. Conflito entre o Conselho de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro e o Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

1. Introdução. 2. O que disseram o Conselho de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro e o Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo. 3. Quando tem início o prazo decadencial? 4. O conhecimento do Fisco sobre a ocorrência do fato gerador. 5. Breve conclusão.

7

Caio Augusto Takano - Penhora eletrônica nas execuções fiscais: limites normativos

1. Considerações introdutórias. 2. Aspectos relevantes da penhora eletrônica e suas implicações na esfera dos direitos fundamentais do contribuinte. 3. Limites normativos à aplicação da penhora eletrônica. 4. Análise da jurisprudência do STJ: entre eficiência e garantias individuais. 5. Conclusão.

19

Carlos Soares Antunes - A penhora de ativos financeiros em execuções fiscais - conteúdo do art. 185-A do Código Tributário Nacional e o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça

33

Célio Lopes Kalume e Onofre Alves Batista Júnior - A não cumulatividade e a necessidade de estorno de créditos de ICMS decorrentes de benefícios fiscais

1. A “guerra fiscal” na “modernidade líquida” e os sintomas de desequilíbrio do pacto federativo brasileiro. 2. A “guerra fiscal” e as cláusulas legais protetivas da “não cumulatividade”. 3. O que importa não é a inconstitucionalidade do benefício, mas a ausência de cumulatividade. 4. As leis têm presunção de constitucionalidade. 5. Leis inconstitucionais produzem efeitos - decisões liminares do STF podem não produzi-los. 6. As propostas de emendas constitucionais e a “constitucionalização” de antijuridicidades. 7. Não há cumulatividade a propiciar créditos. 8. Conclusão: o dilema posto pela chamada “guerra fiscal” é tão somente causado por uma interpretação deficiente da CRFB/1988.

39

Daniel Augusto Hoffmann - Bens baixados por obsolescência. Estorno ou manutenção de créditos de IPI, PIS, Cofins e ICMS

1. Considerações iniciais. 2. Dos conceitos operacionais ligados aos fatos: obsolescência, inutilidade, perecimento e sucata. 3. Não cumulatividade. 4. IPI. 5. PIS e Cofins. 6. ICMS. 7. Conclusões.

54

Diego Caldas R. de Simone - A impossibilidade de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS/Cofins-Importação

I. Introdução. II. A inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS/Cofins-importação e o requerimento de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional. III. Declaração de inconstitucionalidade e modulação de efeitos. IV. Modulação de efeitos e impossibilidade de cerceamento dos direitos constitucionais garantidos aos contribuintes. V. Modulação da declaração de inconstitucionalidade a favor do estado. VI. Conclusão: a impossibilidade de modulação da declaração de inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS/Cofins-Importação.

66

Não Incidência do Imposto de Renda sobre Juros de Mora

Hugo de Brito Machado

1. Introdução

Uma das razões mais frequentes para o surgimento de conflitos resulta da diferente forma de ver as coisas, e da diferente forma de as definir. É a questão terminológica, que tem importância ainda maior em se tratando de estudos jurídicos, porque o Direito se expressa sempre através de palavras.

Cuidando da terminologia jurídica, Rafael Bielsa faz o que chama de advertência geral, escrevendo:

“Todo examen del vocabulario jurídico que contribuya a la aclaración y a la depuración de los conceptos debe estimarse como útil en algún grado. Si hay una disciplina en la cual conviene emplear la palabra adecuada o propia, ella es la del derecho. Tanto en el orden legislativo como en el judicial - y no digamos en el administrativo - esta precaución es indispensable aunque sólo sea para evitar controversias o discusiones que surgen precisamente de la confusión y duda sobre un término.”¹

A questão da qual nos ocupamos neste estudo bem demonstra a diversidade de entendimentos a respeito do conceito de renda, que se estabeleceu inclusive entre autoridades do próprio governo federal. E, ainda, o desconhecimento do significado da palavra indenização e da expressão juros de mora.

Começaremos examinando a importância da Constituição Federal no desenho do sistema tributário, e o âmbito constitucional do imposto de renda. Depois o significado da palavra indenização, para em seguida demonstrarmos a natureza indenizatória dos juros de mora e, com apoio na doutrina e na jurisprudência, concluirmos pela não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

2. O Âmbito Constitucional dos Tributos

2.1. O sistema tributário na Constituição Federal

Certamente com o propósito de dar maior segurança jurídica ao contribuinte, e maior estabilidade em suas relações com o Fisco, a Constituição Federal colocou em seu texto



**Hugo de Brito
Machado**

*é Professor Titular de
Direito Tributário da
UFC e Presidente do
Instituto Cearense de
Estudos Tributários.*

¹ Rafael Bielsa. *Los conceptos jurídicos y su terminología*, 3ª edição, Buenos Aires: Depalma, 1993, p. 9.

todas as normas essenciais de nosso sistema tributário. E como atribuiu competência para instituir e cobrar tributos às diversas pessoas que integram a Federação começou por estabelecer a partilha do poder de tributar, atribuindo à União, aos Estados e ao Distrito Federal, bem como aos Municípios, parcelas desse importante poder estatal, com o que restou definido o âmbito constitucional de cada tributo.

Abordando esse tema já escrevemos:

“Se a Constituição partilha o poder de tributar entre pessoas jurídicas de direito público interno, e assim refere-se aos tributos de uma e aos das outras, com certeza estabelece a matéria de fato que o legislador de cada uma delas poderá utilizar para definir a hipótese de incidência do tributo de sua competência, isto é, o tributo que pode ser criado e cobrado por cada uma delas. A essa matéria de fato, constitucionalmente definida como limite da competência para a instituição do tributo, denominamos *âmbito constitucional do tributo*.”²

Cada uma das espécies de tributo existentes no sistema tem o seu âmbito constitucional. E os impostos, como tributos com fatos geradores independentes de atividade estatal relativa ao contribuinte, possuem os seus âmbitos constitucionais especificamente estabelecidos por dispositivos específicos da Constituição Federal.

Dispõe ainda a Constituição que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos nela discriminados, sobre a definição dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.³

Assim é que o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, de cuja incidência cogitamos neste parecer, atribuído à União, tem o seu âmbito de incidência indicado pelo art. 153, inciso III, da vigente Constituição Federal, e delimitado pelo Código Tributário Nacional, hoje indiscutivelmente reconhecido como lei complementar, como se passa a demonstrar.

2.2. O Âmbito constitucional do Imposto de Renda

Realmente, a Constituição atribui à União competência para instituir e cobrar, entre outros, imposto sobre *renda e proventos de qualquer natureza*.⁴ Indica, portanto, com a expressão *renda e proventos de qualquer natureza*, o âmbito constitucional desse imposto. E o Código Tributário Nacional, que, embora seja uma lei ordinária, tem hoje a natureza de lei complementar, estabelece:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior”.

Completo-se, desta forma, a delimitação do âmbito de incidência desse imposto que é composta pela aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais.

² Hugo de Brito Machado. *Curso de Direito Constitucional Tributário*, São Paulo: Malheiros, 2012, p. 53.

³ Constituição Federal de 1988, art. 146, inciso III, alínea “a”.

⁴ Constituição Federal de 1988, art. 153, inciso III.

Resta-nos saber se o recebimento, pelos associados da Consulente, de juros de mora juntamente com valores relativos à Parcela Autônoma de Equivalência - PAE, a eles pagos depois da época em que se tornaram devidos, configura, ou não, acréscimo patrimonial.

2.3. As indenizações

Os juros de mora são, indiscutivelmente, uma indenização que o devedor paga ao credor, pelo atraso no pagamento do que lhe é devido. Quanto a isto não parece possível suscitar dúvidas, como adiante vamos demonstrar. Mesmo assim, sabemos que existem indenizações de várias espécies, algumas das quais, a depender do conceito de patrimônio que adotemos, podem ser consideradas acréscimo patrimonial e, portanto, ensejar a incidência do imposto de renda.

Seja como for, uma coisa deve ficar desde logo esclarecida: as indenizações são, em regra, mera reposição de elementos do patrimônio e não acréscimo deste. Só excepcionalmente elas constituem acréscimos, ou substituem acréscimos, ensejando a incidência do imposto. E não podemos esquecer a existência de um princípio geral de direito segundo o qual as exceções não comportam ampliação. Em outras palavras, as regras que estabelecem exceções devem ser interpretadas restritivamente.

3. Natureza Indenizatória dos Juros de Mora

3.1. Os juros contratuais e os decorrentes da lei

Os juros de mora podem decorrer de um contrato, ou da lei. Ao que importa examinar no presente caso, devemos desconsiderar inteiramente os juros de mora decorrentes de contrato, até porque os juros contratuais poderiam ser instrumento para a prática de fraude à lei, e isto tem nenhuma pertinência no caso.

Importa-nos aqui, isto sim, o exame da natureza jurídica dos juros de mora decorrentes da lei. Importa-nos saber a razão pela qual o legislador estabeleceu que o inadimplente deve juros de mora a seu credor.

3.2. Os juros moratórios como indenização

Não há dúvida quanto à natureza indenizatória dos juros de mora. A expressão juros moratórios, que é própria do Direito Civil, designa a indenização pelo atraso no pagamento da dívida.⁵

O Código Civil de 1916 estabelecia que as perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros de mora e custas, sem prejuízo da pena convencional.⁶ E o Código Civil vigente estabelece:

“Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Parágrafo único. Provado que os juros de mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização complementar”.

⁵ Cf. DINIZ, Maria Helena. *Dicionário Jurídico*, v. 3, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 30.

⁶ Código Civil de 1916, art. 1.061.

Como se vê, o legislador previu que o não recebimento nas datas correspondentes dos valores em dinheiro aos quais se tem direito implica prejuízo. E o fez com absoluto acerto, pois é natural que as pessoas planejem suas finanças pessoais considerando o que devem pagar e o que têm direito de receber em determinadas datas. Assim, se alguém deixa de receber o que lhe é devido, pode deixar de comprar à vista e ser obrigado a comprar a prazo, pagando um preço mais elevado, configurando desta forma evidente perda patrimonial. E pode também ser obrigado a pagar com atraso uma dívida, tendo de pagar multa e juros de mora, o que também configura perda patrimonial.

Não se trata de lucro cessante, nem de dano simplesmente moral, que evidentemente também podem ocorrer. Trata-se de perda patrimonial efetiva, decorrente do não recebimento, nas datas correspondentes, dos valores aos quais tinha direito. Perda que o legislador presumiu e tratou como presunção absoluta, que não admite prova em contrário, e cuja indenização com os juros de mora independe de pedido do interessado.

Ressalte-se que o legislador previu a possibilidade de serem as perdas efetivas de montante maior do que os juros de mora, e por isto mesmo determinou que, se isto acontecer e não houver pena convencional, o juiz pode conceder ao credor prejudicado indenização complementar.

3.3. Isenção e não incidência do tributo

Ao manifestar-se em juízo na defesa de sua pretensão de cobrar imposto de renda sobre os juros de mora, a Fazenda Pública tem invocado o disposto no art. 43 do vigente Regulamento do Imposto de Renda, especialmente em seu parágrafo 3º, segundo o qual são também tributáveis os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações sobre as quais incide o imposto. E tem alegado não existir dispositivo legal a dizer que o imposto não é devido. Confunde, assim, propositadamente ou não, isenção com não incidência do tributo.

Ocorre que isenção é bem diferente de não incidência, porque:

“Na isenção a lei retira o fato da hipótese de incidência tributária, mediante dispositivo expresso e específico, sem o qual ocorreria a incidência e o tributo seria devido. Na não incidência o fato está naturalmente fora da hipótese de incidência.”⁷

Realmente, seria necessário dispositivo legal para excluir o imposto de renda sobre juros de mora na hipótese de serem estes superiores ao montante do prejuízo legalmente presumido. Ou então, serem tais juros de mora substitutivos de lucros cessantes, porque em tais situações seria necessária isenção. Entretanto, sendo os juros de mora indenização por danos que o legislador presume decorrentes do atraso, tem-se caso de não incidência tributária, que independe de dispositivo legal.

3.4. Indenização por ato ilícito

Os juros de mora configuram indenização por ato ilícito, como registra Maria Helena Diniz em seu conhecido *Dicionário Jurídico*, reportando-se a indenização por ato ilícito:

⁷ MACHADO, Hugo de Brito; e MACHADO, Schubert de Farias. *Dicionário de Direito Tributário*, São Paulo: Atlas, 2011, p. 158.

“Reparação do dano moral ou patrimonial causado ao lesado por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência do lesante, fazendo com que as coisas voltem ao estado que teriam se não houvesse ocorrido o evento danoso, ou, se isso for impossível, pagando o equivalente em dinheiro.”⁸

No caso de que se cuida neste parecer, o evento danoso foi o não pagamento, pela União, das quantias devidas aos associados da Consulente, referentes à Parcela Autônoma de Equivalência - PAE. Assim, admitir-se que pudesse cobrar imposto de renda sobre os juros de mora seria admitir que tirasse proveito de sua própria torpeza.

Por isto mesmo, aliás, admitir-se a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora pagos pela União seria também um inadmissível estímulo ao inadimplemento de suas obrigações para com os servidores públicos em geral. Não pagando o que lhes deve nas datas legalmente previstas, lucraria com a disponibilidade dos recursos correspondentes e ainda receberia o tributo, como verdadeiro prêmio por seu inadimplemento, o que viola flagrantemente o princípio da razoabilidade, que há de estar presente, sempre, em todo o ordenamento jurídico.

4. Manifestações da Doutrina

4.1. Pela Incidência do Imposto

Em artigo de doutrina, de bela feitura, a Procuradora Federal Graziela Mayra Joskowicz manifesta-se pela incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, mas reconhece que se trata de tema polêmico, afirmando que:

“A questão da incidência de imposto de renda sobre juros de mora encontra entendimentos diversos, tanto na doutrina como na jurisprudência.”⁹

E depois de se referir a manifestações de Ministros do Superior Tribunal de Justiça, acrescenta:

“Como se pode ver, há considerável divergência de opiniões a respeito da matéria. Contudo, com fulcro nas premissas desenvolvidas nos itens anteriores, é possível verificar que o entendimento aqui defendido diverge, em vários pontos, dos posicionamentos acima referidos.”¹⁰

Desenvolve considerável esforço no sentido de justificar a tese segundo a qual os juros de mora submetem-se à incidência do imposto de renda, e afinal conclui que

“(…) os juros de mora, independentemente da natureza do crédito principal, sempre ostentam natureza indenizatória. Contudo, eles não se prestam a indenizar danos emergentes, mas a compensar os possíveis ganhos que o credor teria se não fosse a mora. Por isto, chegou-se à constatação de que os juros de mora se caracterizam como indenização-compensação pelos lucros cessantes e, portanto, geram acréscimo patrimonial.

Assim, com base nessas premissas, pôde-se concluir que os juros de mora, por representarem riqueza nova, inserem-se no campo de incidência do imposto de renda. A tributação sobre os juros de mora será afastada, portanto, se houver isenção específica

⁸ DINIZ, Maria Helena. *Dicionário Jurídico*, v. 2, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 817.

⁹ JOSKOWICZ, Graziela Mayra. “A Incidência de Imposto de Renda sobre Juros de Mora”, *Revista Dialética de Direito Tributário* nº 207, dezembro de 2012, p. 51.

¹⁰ JOSKOWICZ, Graziela Mayra. “A Incidência de Imposto de Renda sobre Juros de Mora”, *Revista Dialética de Direito Tributário* nº 207, dezembro de 2012, p. 53.

em relação a eles, não lhes beneficiando a isenção que recaia sobre o crédito principal.”¹¹

Como se vê, a tese no sentido da tributação dos juros de mora tem como fundamento a caracterização destes como indenização por lucros cessantes. Ninguém nega tenham os juros de mora a natureza de indenização.

4.2. *Pela não incidência do imposto*

Conhecemos também manifestação doutrinária afirmando a não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora. É de Igor Mauler Santiago, Mestre e Doutor em Direito Tributário pela Universidade Federal de Minas Gerais e Advogado, que depois de examinar a jurisprudência a respeito do assunto afirma:

“Pelo exposto, concluímos pela não-incidência natural do imposto de renda (pessoa física ou jurídica) e de CSLL sobre os juros de mora recebidos pelo contribuinte, mesmo que não exista norma isencional (por ser desnecessária) ou que haja lei expressa impondo a tributação (por ser inconstitucional e ofensiva ao art. 43 do CTN, caso, v.g., do art. 16, parágrafo único, da Lei nº 4.506/64).”¹²

Em artigo em coautoria com o referido autor, Sacha Calmon Navarro Coêlho também afirma a não incidência do imposto de renda sobre juros de mora.¹³

Sem questionarmos alguns aspectos dessa manifestação doutrinária, registramos que a mesma qualifica o recebimento de juros de mora como hipótese de não incidência tributária, com o que estamos inteiramente de acordo.

5. Manifestações da Jurisprudência

5.1. *No Superior Tribunal de Justiça*

Não obstante tenham sido travados sérios debates a respeito da incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, no Superior Tribunal de Justiça prevaleceu a tese que afirma a não incidência do imposto. Isto se deu no julgamento, pela Primeira Seção, do Recurso Especial nº 1.227.133-RS, do qual foi relator o Ministro Teori Albino Zavascki, que terminou vencido, sendo Relator para o Acórdão o Ministro César Asfor Rocha, que liderou as manifestações no sentido oposto, vale dizer, pela não incidência do imposto de renda sobre juros de mora legalmente estabelecidos.

Tal julgamento deu-se no dia 28 de setembro de 2011, e o acórdão em referência porta a seguinte ementa:

“Recurso Especial. Representativo de Controvérsia. Juros de Mora Legais. Natureza Indenizatória. Não incidência de Imposto de Renda.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.

- Recurso especial julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.”¹⁴

¹¹ JOSKOWICZ, Graziela Mayra. “A Incidência de Imposto de Renda sobre Juros de Mora”, *Revista Dialética de Direito Tributário* nº 207, dezembro de 2012, p. 58.

¹² SANTIAGO, Igor Mauler. “Intributabilidade dos juros de mora pelo imposto de renda (Pessoa Física e Jurídica) e pela Contribuição Social sobre o Lucro.” *Revista Dialética de Direito Tributário* nº 160, janeiro de 2009, p. 65.

¹³ COÊLHO, Sacha Calmon Navarro; e SANTIAGO, Igor Mauler. “Imposto de Renda sobre juros moratórios” *Revista Dialética de Direito Tributário* nº 191, agosto de 2011, pp. 97 a 99.

¹⁴ Documento 1048035 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe de 19.10.2011, pp. 1 de 51.

Como o recurso de que se cuida foi improvido, está claro que a decisão atacada, no caso um acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, já afirmara a não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

Mais recentemente, é certo, no julgamento do REsp 1.089.720-RS, o STJ retrocedeu no citado entendimento, decidindo pela incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, com a ressalva apenas da hipóteses - de resto óbvias - de isenção ou não incidência do imposto sobre a parcela principal. Tal julgado, porém, além de questionável sob o prisma processual, é, com todo o respeito, equivocado em seu mérito.

Parece ter ocorrido um equívoco no que diz respeito ao aspecto processual porque, tendo em vista a divergência com posicionamentos anteriormente firmados também em sede de recursos repetitivos, a questão deveria ter sido submetida à Corte Especial. E, no que tange ao mérito, o principal equívoco do referido julgado foi o de considerar os juros de mora como “lucros cessantes”, algo que na verdade eles não são.

Lucros cessantes sempre dependem de prova. Não podem ser presumidos, como se dá com os danos materiais. Além disso, não se pode dizer que os vencimentos, os salários ou os proventos de uma pessoa física, se recebidos tempestivamente, teriam a ela proporcionado “lucros” adicionais, que não ocorreram, ou teriam “cesado” em razão do atraso. É mais razoável supor, ao contrário, que o atraso no pagamento do salário causou danos materiais ao seu titular, forçado a atrasar o pagamento de contas e se submeter às penalidades, legais ou contratuais, daí decorrentes.

Como a questão, apesar disso, é pacífica no âmbito de outros órgãos jurisdicionais, e mesmo administrativos do Poder Judiciário, e tem natureza eminentemente constitucional, espera-se que esse entendimento, recentemente firmado pelo STJ, seja revisto pelo Supremo Tribunal Federal, caso não venha a sê-lo, após a devida reflexão, pelo próprio Superior Tribunal de Justiça.

A rigor, aliás, parece que somente as autoridades da Receita Federal e da Fazenda Nacional, responsáveis pela arrecadação tributária, sustentam a incidência do imposto em questão.

5.2. *No Conselho Superior da Justiça do Trabalho*

Vale mencionar que também o Conselho Superior da Justiça do Trabalho¹⁵ e o próprio Tribunal de Contas da União¹⁶, apreciando essa mesma tese no âmbito de questões concretas de sua competência, posicionaram-se também pela não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, dada a natureza indenizatória destes. É geral, portanto, o posicionamento dos órgãos encarregados de aplicar a legislação tributária, seja na condição de fontes pagadoras, seja na condição de fiscais das contas públicas, seja na condição de solucionadores de conflitos, no âmbito da função jurisdicional.

¹⁵ Cf. Processo CSJT 2082806-24.2009.5.00.0000.

¹⁶ TCU, Proc. 027.147/2009-5, acórdão 244/2010.

5.3. No Supremo Tribunal Federal

Finalmente, no Supremo Tribunal Federal também prevalece o entendimento segundo o qual o recebimento de juros de mora não enseja a incidência do imposto de renda.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem mantido decisões de outros tribunais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, nas quais está afirmada a tese da não incidência do imposto de renda sobre juros de mora. É o que se pode ver, por exemplo, no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 694.076, de Goiás, no qual foi relator o Ministro Luiz Fux, julgado em 18 de setembro de 2012, em cujo acórdão afirma claramente:

“Juros de Mora Devidos em Razão de Decisão Judicial. Caráter Indenizatório. Não Incidência.”¹⁷

Como se vê, ainda que não possamos afirmar que a tese está firmada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tudo indica que vai prevalecer, seja porque não é razoável atribuir-se à União oportunidade para locupletar-se de ilicitude por ela mesma praticada, seja porque o STF já a acolheu, de forma pacífica, no âmbito administrativo, na condição de fonte pagadora, quando do pagamento aos servidores daquela Corte dos juros de mora sobre a diferença da URV (11,98%).¹⁸

6. Conclusões

Com fundamento nas considerações até aqui expendidas, podemos firmar as seguintes conclusões:

1ª) Os juros de mora têm indiscutível natureza indenizatória.

2ª) Não se trata de indenização por lucro cessante, mas por danos materiais que o legislador presume ocorrerem como consequência no atraso no pagamento do que é devido, e consequente não disponibilidade dos recursos correspondentes, pelo credor.

3ª) Trata-se de caso típico de não incidência, sendo desnecessário, portanto, dispositivo de lei que especificamente o estabeleça.

4ª) A jurisprudência atual, tanto no Superior Tribunal de Justiça como no Supremo Tribunal Federal, tem sido favorável à tese da não incidência do imposto de renda sobre juros de mora.

¹⁷ STF, Primeira Turma, item 6 da ementa do acórdão proferido no Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo 694.076-Goiás, rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 18.9.2012.

¹⁸ STF, Processo 323.526, sessão de 21.2.2008.